



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria Especial de Comunicação Social

OFÍCIO Nº 228/2020/GABIN/SECOM/SEGOV/PR

A Sua Excelência a Senhora
SORAYA SANTOS - Deputada Federal
Primeira-Secretária da Câmara dos Deputados
Palácio do Congresso Nacional - Anexo I da Câmara dos Deputados - Térreo - Sala 02
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Resposta ao Requerimento de Informação nº 434/2020.

Senhora Primeira-Secretária,

1. Ao cumprimentá-la cordialmente, venho por intermédio do presente expediente apresentar as informações que foram requeridas pelo Ofício 1^ªSec/RI/E/nº 1245 (SEI PR 1958260) da lavra de Vossa Excelência que encaminhou o Requerimento de Informações nº 434/2020, de autoria do Deputado Federal IVAN VALENTE, sobre *"post da Secretaria Especial de Comunicação Social enaltecedo crimes praticados durante a Ditadura inaugurada em 1964"*.

2. Neste sentido, encaminho a Nota Informativa nº 29/2020/CGNOR/DEGEN/SGC/SECOM (SEI PR 2013155), ora apresentada, elaborada pela Secretaria de Gestão e Controle por intermédio da Coordenação-Geral de Orientações Normativas para Comunicação e Contrato da Secretaria Especial de Comunicação Social desta Pasta, a fim de responder os quesitos suscitados pelo Deputado Federal IVAN VALENTE.

3. Impende destacar, por oportuno, que os Requerimentos de Informações nº 422/2020 e 450/2020 serão respondidos, separadamente, conforme orientação dessa Casa Legislativa, e de outro modo o Requerimento de Informação nº 419/2020 está sob a competência administrativa do Ministro-Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República.

Atenciosamente,

FÁBIO FARIA
Ministro de Estado das Comunicações



Documento assinado eletronicamente por **FABIO SALUSTINO MESQUITA DE FARIA - Ministro de Estado das Comunicações, Usuário Externo**, em 27/07/2020, às 17:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **2023780** e o código CRC **4263EF81** no site:
https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00170.001566/2020-59

SEI nº 2023780

Palácio do Planalto, 2º andar — Telefone: (61) 3411-4837
CEP 70150-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>

Ministério das Comunicações
Secretaria Especial de Comunicação Social
Secretaria de Gestão e Controle
Departamento de Gestão e Normas
Coordenação-Geral de Orientações Normativas para Comunicação e Contrato

Nota Informativa nº 29/2020/CGNOR/DEGEN/SGC/SECOM

Assunto: **Requerimento de Informação nº 434/2020 - Deputado Ivan Valente**

Referência: processo SEI-MC nº 00001.003333/2020-32

Resumo

1. Trata-se do Requerimento de Informação nº 434/2020 (2002047), de autoria do Deputado Federal Ivan Valente, encaminhado pela Primeira-Secretária, Deputada federal **Soraya Santos**, por meio do Ofício 1^ªSec/RI/E/nº 1245, de 10 de junho de 2020, em que solicita informações "sobre post da Secretaria Especial de Comunicação Social enaltecendo crimes praticados durante a Ditadura inaugurada em 1964."

Competências

2. Nos termos do inciso IV, do artigo 30, do Anexo I, da Estrutura Regimental da Secretaria de Governo da Presidência da República, aprovada pelo Decreto nº 9.980, de 20 de agosto de 2019, compete ao Departamento de Gestão e Normas (DEGEN), com participação da área técnica, apoiar o atendimento a requerimentos de informação formulados pelo Poder Legislativo federal sobre assuntos relativos à área de competência da Secretaria Especial de Comunicação Social da Secretaria de Governo da Presidência da República (SECOM).

3. No presente caso, cabe ao Departamento de Conteúdo e Gestão de Canais - DECAD, apresentar subsídios para respostas às questões formuladas pelo referido Deputado tendo em vista que, conforme preceituam os incisos IV, V e IX do art. 33 do Decreto nº 9.980/2019, compete a esse Departamento, dentre outras competências, "*gerenciar os canais próprios de comunicação digital mantidos pela Secretaria Especial de Comunicação Social ou de seu interesse no âmbito do SICOM; definir as diretrizes editoriais e orientar a produção de conteúdo para os canais próprios de comunicação digital mantidos pela Secretaria Especial ou de seu interesse no âmbito do SICOM; e, ainda, coordenar o planejamento, a produção, a edição e a publicação de conteúdos para canais próprios de comunicação digital nos portais e nas redes mantidos pela Secretaria Especial de Comunicação Social e acompanhar a elaboração de ações de comunicação digital de seu interesse no âmbito do SICOM.*"

Informações Iniciais

4. Em 22 de junho de 2020, o Protocolo Central da Presidência da República recebeu

Presidência da República encaminhou (1962860) à Assessoria Especial do Ministro o presente processo para “*avaliação e providências julgadas necessárias*”.

5. Em 24 de junho de 2020, a Assessoria Especial manifestou-se, por meio da Nota Técnica nº 47 (1964683), balizada pelas alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 980, de 2020, no sentido de que o Requerimento fosse remetido ao Secretário Especial de Comunicação Social, face à “*incompetência da Secretaria de Governo em prestar informações de matérias*” exclusivas daquela pasta.

6. Em face disso, foram envidadas as seguintes providências:

a) O Requerimento fora encaminhado ao Ministro das Comunicações, por meio do OFÍCIO Nº 83/2020/SEGOV-GAB/SEGOV/PR (1966311), recebido pelo Ministério das Comunicações em 29 de junho de 2020 (processo SEI MC n.º 00001.003333/2020-32).

b) A Primeira-Secretária da Mesa da Câmara dos Deputados fora informada desse encaminhamento, por meio do OFÍCIO Nº 84/2020/SEGOV-GAB/SEGOV/PR (1966944), recebido pela Câmara dos Deputados em 30 de junho de 2020 (1974423).

7. Registra-se que os Requerimentos de Informação nº 422/2020 e nº 450/2020, mencionados no Ofício 1^ªSec/RI/E/nº 1245, de 10 de junho de 2020, foram tratados em Notas Informativas próprias, sendo que o Requerimento de Informação nº 419/2020 foi respondido pela Secretaria de Governo da Presidência da República (processo SEI-PR 00001.003333/2020-32, Ofício 103 (2016138)).

8. Nos termos do §2º, art. 50, da Constituição Federal de 1988, o prazo para atendimento aos pedidos de informação oriundos das casas legislativas é de 30 (trinta) dias, *verbis*:

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não - atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

9. Tendo em vista as ocorrências acima elencadas, entende-se que o prazo constitucional pode ser flexibilizado com fundamento na superveniência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 980, de 2020, de modo que o prazo de resposta passa a ser de até 29.07.2020.

10. A Secretaria Especial de Comunicação Social recebeu o pedido de subsídios em 13 de julho de 2020 (2002045) e instaurou processo eletrônico para viabilizar a elaboração dos subsídios solicitados (SEI 00170.001566/2020-59).

11. Nesse sentido, considerando as competências institucionais do Departamento de Conteúdo e Gestão de Canais Digitais da SECOM, coube ao referido Departamento o fornecimento das informações adiante elencadas.

Questões Formuladas no Requerimento de Informações

12. Conforme acima relatado, o Requerimento de Informação nº 434/2020 solicita informações “**sobre post da Secretaria Especial de Comunicação Social enaltecendo crimes praticados durante a Ditadura inaugurada em 1964**”, cujas questões transcreve-se abaixo:

1) Qual o nome e a matrícula do servidor responsável pela postagem realizada no perfil oficial da Secretaria Especial de Comunicação no Twitter no dia 05 de maio de 2020, às 14:42, sobre a Guerrilha do Araguaia? Encaminhar o nome do dirigente que deu a ordem para a referida postagem e os respectivos documentos que a solicitaram.

2) Qual documento oficial embasa a atribuição do adjetivo “herói” a um assassino, denunciado inúmeras vezes pelo Ministério Público Federal e responsável por crimes cuja responsabilidade foi oficialmente reconhecida pelo Estado Brasileiro?

3) Os dirigentes da Secretaria de Governo conhecem a decisão proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no âmbito do caso Gomes e Lund, no qual o Brasil reconheceu e se comprometeu a reparar os crimes praticados no Araguaia durante o regime militar?

4) A Secretaria de Governo tem considerado o relatório final da Comissão da Verdade, as decisões da Corte Interamericana e os compromissos internacionais assumidos pelo país, especialmente aqueles concernentes à proteção dos direitos humanos e à reparação das graves violações aos direitos humanos praticados pelo Estado % Brasileiro durante a ditadura inaugurada em 1964, para a elaboração dos atos de comunicação do Governo Federal?

Justificativas

13. A título de justificativa para a emissão do Requerimento de Informação nº 434/2020, o parlamentar esclarece o seguinte:

No dia 05 de maio de 2020, às 14:42h, o perfil oficial da Secretaria Especial de Comunicação, subordinada à Secretaria de Governo da Presidência da República, publicou em seu perfil oficial no Twitter post com o seguinte texto:

"A Guerrilha do Araguaia tentou tomar o Brasil via luta armada. A dedicação deste e de outros heróis ajudou a livrar o país de um dos maiores flagelos da História da Humanidade: o totalitarismo socialista, responsável pela morte de aprox. 100 MILHÕES de pessoas em todo o mundo."

A informação contida no referido post contraria a versão oficial da história abrigada no relatório final da Comissão Nacional da Verdade, instituída pela Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011.

Também contraria os compromissos assumidos pelo Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos no âmbito do Caso Gomes Lund e Outros, onde o país foi condenado por unanimidade pelo desaparecimento forçado e, portanto, pela violação dos direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica, à vida, à integridade pessoal e à liberdade pessoal, sendo obrigado a adotar medidas de não repetição das violações verificadas nos assassinatos praticados no Araguaia durante a ditadura militar inaugurada em 1964.

O país assumiu oficialmente sua responsabilidade pelas mortes e desaparecimentos forçados ocorridos durante o período do regime militar e, em sua contestação perante a Comissão Interamericana, reconheceu o sofrimento das famílias das pessoas desaparecidas no Araguaia durante a ditadura militar.

Não bastasse a contrariedade do post transrito com os documentos oficiais sobre os assassinatos praticados pela pessoa homenageada, a conduta pode caracterizar a apologia a crime previsto no art. 287 do Código Penal.

Diante disso, é imprescindível que a sociedade tenha pleno conhecimento sobre a responsabilidade de quem realizou a postagem e de quem a ordenou, bem como a fonte oficial de onde foram extraídas as informações utilizadas.

São essas as razões que nos levam à formulação do presente requerimento.

Respostas - subsídios fornecidos pela área técnica

14. Em atenção ao solicitado no Requerimento de Informação, o Departamento de Conteúdo e Gestão de Canais - DECAD, da Secretaria de Imprensa da SECOM, encaminhou as informações adiante replicadas (2011301), que constituem o mérito desta Nota Informativa:

1. Em resposta aos questionamento encaminhados por meio do Despacho CGNOR/DEGEN/SGC/SECOM (2003554), que se refere a necessidade de encaminhamento de subsídios para preparação de resposta ao Requerimento de Informação 434 (2002047), registrado pelo Dep. Ivan Valente, informamos que:

2. O Decreto nº 9.980/2019 estabelece que, no âmbito da Secretaria de Governo da Presidência da República, compete à Secretaria Especial de Comunicação Social formular e implementar a política de comunicação e divulgação social e de programas informativos do Poder Executivo federal (art. 20, inciso I).

3. Atribui, ainda, a competência ao Departamento de Conteúdo e Gestão de Canais Digitais - DECAD para (art. 33):

IX - coordenar o planejamento, a produção, a edição e a publicação de conteúdos para

Especial de Comunicação Social e acompanhar a elaboração de ações de comunicação digital de seu interesse no âmbito do SICOM;

XIII - registrar imagens, em vídeo, dos eventos e das viagens presidenciais e dos assuntos de governo para atender à sociedade e à imprensa;

XIV - divulgar, por meio dos canais próprios de comunicação digital da Presidência da República, ou diretamente em veículos de comunicação e de divulgação, os registros feitos em vídeo;

4. Já o Decreto nº 6.555/2008 determina que as ações de comunicação do Poder Executivo Federal deverão ter como um de seus objetivos principais a disseminação de informações sobre assuntos de interesse público dos diferentes segmentos sociais.

5. Assim, ao associar tais competências, entende-se que a divulgação das imagens dos eventos Presidenciais (incluindo o cumprimento de Agenda Presidencial) se faz necessária ao cumprimento da obrigação de dar publicidade a tais atos e fatos.

6. Em 05 de maio de 2020, compreendendo o seu papel já mencionado acima, a Secom publicou conteúdo com o intuito de dar publicidade a agenda do Presidente da República.

SecomVc @secomvc · May 5

A Guerrilha do Araguaia tentou tomar o Brasil via luta armada. A dedicação deste e de outros heróis ajudou a livrar o país de um dos maiores flagelos da História da Humanidade: o totalitarismo socialista, responsável pela morte de aprox. 100 MILHÕES de pessoas em todo o mundo.

HERÓIS DO BRASIL

**PRESIDENTE BOLSONARO RECEBE
TENENTE-CORONEL QUE COMBATEU
A GUERRILHA COMUNISTA NO ARAGUAIA**

Tenente-coronel
Sérgio Henrique de Moraes

RETIRO SECOM

364 836 3.1K

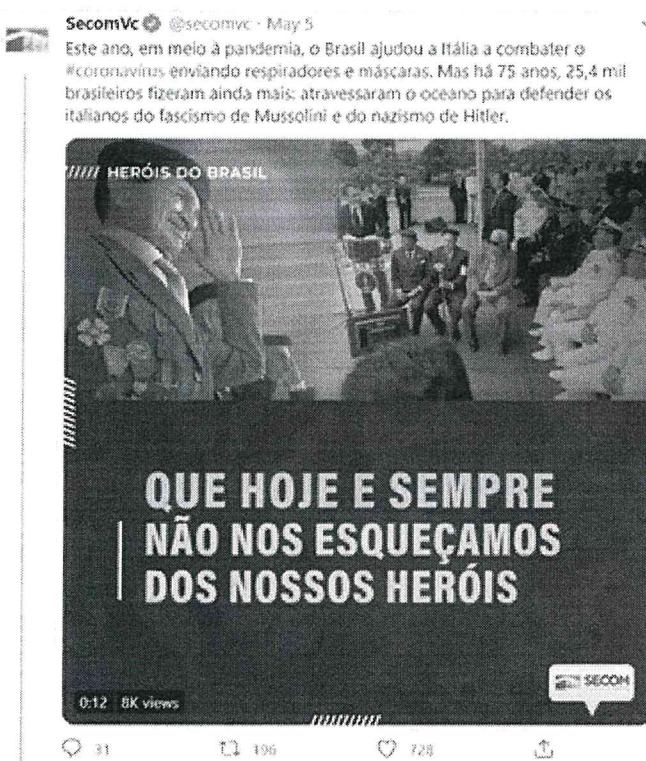
SecomVc @secomvc · May 5

O Presidente @jairbolsonaro recebeu este herói de guerra do Exército Brasileiro no Palácio do Planalto na segunda-feira, 4 de abril.

Fontes: Presidência da República; "O livro negro do comunismo" (Stéphane Courtois et al., Ed. Bertrand Brasil, 1999).

57 125 704

7. No mesmo dia (05 de maio), a SECOM relembrou a atuação de mais de 25 mil brasileiros que atuaram na Segunda Guerra Mundial, por ocasião do Dia Nacional do Expedicionário.



8. Assim, considerou-se conveniente e oportuno, que a postagem fosse disponibilizada com a intenção de cumprir com as competências deste órgão, prestando ao cidadão informação sobre a agenda do Presidente da República, qualificando-a historicamente.

9. Importante mencionar que o assunto em questão já foi judicializado, por meio da Ação Popular nº 1027385-22.2020.4.01.3400, em trâmite na 13ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal.

10. Naquela oportunidade, a Advocacia-Geral da União - AGU manifestou-se no seguinte sentido quanto ao suposto descumprimento da sentença imposta pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH) no caso Gomes Lund e outros *versus* Brasil, veja-se:

" [...] o Brasil vem evidando todos os esforços possíveis para o atendimento das exigências apresentadas, com o detalhamento do envolvimento de diversos órgãos do Governo Federal, Ministério Público, Poder Judiciário e Poder Legislativo, a mobilização e a sensibilização de agentes públicos em diversas esferas governamentais, bem como a disponibilização de recursos financeiros para cumprir os termos da decisão.

Destaca-se, ainda, que o **último relatório de cumprimento da sentença internacional está, neste momento, em elaboração pelas pastas respectivas, para fins de apresentação perante o foro competente.** [...]

Portanto, não há que se conjecturar em qualquer violação de direitos humanos ou desrespeito às decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sendo certo que nesta, igualmente, poderá se atestar que o Brasil vem adotando todas as providências cabíveis no que se refere ao cumprimento da sentença referente ao caso Gomes Lund."

11. Adiciona-se a isso, o entendimento concernente ao pluralismo democrático e à dialogicidade dos acontecimentos históricos, foi salientado:

"Com efeito, deve-se ter em mente que a multiplicidade de visões historiográficas a respeito de um mesmo contexto histórico é admitida em ambientes democráticos, partindo-se da ideia de que o Estado Democrático de Direito (art. 1º, caput, Constituição da República) pressupõe o pluralismo de ideais e projetos:

"Evidentemente, a defesa do pluralismo é uma característica do Estado Democrático de Direito, paradigma que a Constituição do Brasil prescreve não só como modelo de Estado, mas também como projeto para a sociedade. Podemos distinguir os três paradigmas do Estado Moderno, a saber, o Estado Liberal, o Estado Social e o Estado Democrático de Direito, dentre outros meios, pela maneira como tratam o pluralismo. [...] o Estado Democrático de Direito pressupõe que o pluralismo é constitutivo da própria sociedade contemporânea, e que, portanto, não se pode, legitimamente, eliminar qualquer projeto de

vida sem se interferir na autoidentidade de uma determinada sociedade. Ao contrário, ele deve reconhecer que todos os projetos que compõem uma sociedade, inclusive os minoritários, são relevantes na composição de sua identidade. Se os diversos projetos estão em conflito, a solução dada ao problema pelo Estado Democrático de Direito não é pressupor que um consenso radical, homogêneo e ilimitado seja historicamente possível (...) portanto a tolerância é exigida, se queremos que a sociedade, bem como o Estado, sejam realmente pluralistas[2]”.

Aliás, interessa salientar que a tarefa de procurar contemplar a diversidade de interesses em um ambiente democrático não é simples. A questão, nesse aspecto, antes de ser um problema para a democracia, na verdade revela justamente a sua confirmação pois, no limite, deve-se permitir a coexistência da diversidade de concepções sobre os fatos do passado. [...]

Por essa razão, em que pesem todos os acontecimentos narrados, consoante as perspectivas individuais e coletivas, não há como se reconhecer a exclusão liminar e apriorística da manifestação ora questionada, por se afastar da inarredável multiplicidade de visões historiográficas de um mesmo contexto, a qual, no limite, é própria da sociedade democrática plural contemporânea.

Destaca-se, ainda, trecho de recente decisão, proferida em 04.05.2020, pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Dias Toffoli, nos autos da Suspensão de Liminar 1.326/RN, cujo entendimento é aplicável ao caso em questão, a respeito de atos de censura que devem ser evitados pelo Poder Judiciário:

“A cautelar ora atacada, proferida em autos de ação popular e mantida, quando da apreciação de pedido de efeito suspensivo, em autos de agravo de instrumento, junto à Corte regional competente, determinou a retirada, do endereço eletrônico do Ministério da Defesa, de texto alusivo à ordem do dia 31 de março de 1964, por entender que referido texto representa uma ilegalidade e configura, ademais, desvio de finalidade, passível, portanto, de ser sancionado.

Constata-se, assim, que essa ordem judicial procedeu a uma análise acerca do conteúdo histórico alusivo ao dia 31 de março de 1964, além de uma valoração sobre o texto lançado pelo Comando Militar no site do Ministério da Defesa, à guisa de ordem do dia, neste ano de 2020(...).

Não parece assim adequado exercer juízo censório acerca do quanto contido na referida ordem, sob pena de indevida invasão, por parte do Poder Judiciário, de seara privativa do Poder Executivo e de seus Ministros de Estado.

Como tenho reiteradamente falado, sempre que me deparo com situações como esta, descrita nesta contracautela, **nosso país vive um momento de excessiva judicialização, decorrente, em grande medida, da alta conflitualidade presente em nossa sociedade, a qual se torna cada vez mais complexa e massificada.**

Apesar disso, não se pode pretender que o Poder Judiciário interfira e delibere sobre todas as possíveis querelas surgidas da vida em sociedade. E o caso ora retratado me parece um exemplo clássico dessa excessiva judicialização.

Reitero, ainda uma vez, meu entendimento, agora aplicado ao caso concreto ora em análise, de que não cabe ao Poder Judiciário decidir o que pode ou não constar em uma ordem do dia, ou mesmo qual a qualificação histórica sobre determinado período do passado, substituindo-se aos historiadores nesse mister e, no presente caso, aos legítimos gestores do Ministério da Defesa, para redigir, segundo a compreensão que esposam, os termos de uma simples ordem do dia, incidindo em verdadeira censura acerca de um texto editado por Ministro de Estado e Chefes Militares.

Apenas eventuais ilegalidades ou flagrantes violações à ordem constitucional vigente devem merecer sanção judicial, para a necessária correção de rumos. **Mas não se mostra admissível que uma decisão judicial, por melhor que seja a intenção de seu prolator ao editá-la, venha a substituir o critério de conveniência e oportunidade que rege a edição dos atos da Administração Pública**, parecendo não ser admitido impedir a edição de uma ordem do dia, por suposta ilegalidade de seu conteúdo, a qual inclusive é muito semelhante à mesma efeméride publicada no dia 31 de março de 2019.

As decisões judiciais ora atacadas, destarte, representam grave risco de violação à ordem público-administrativa do Estado brasileiro, por implicar em verdadeiro ato de censura à livre expressão do Ministro de Estado da Defesa e dos Chefes das Forças Militares, no

exercício de ato discricionário e de rotina, inerente às elevadas funções que exercem no Poder Executivo e sobre o qual não parece adequada a valoração efetuada por membros do Poder Judiciário.

Impõe-se, destarte, a imediata suspensão dos efeitos dessas decisões." (grifou-se)"

12. É o que se tem a dizer sobre a postagem mencionada no Requerimento de Informação.

Encaminhamento

15. Balizado pelas informações fornecidas pela área responsável pelo tema, sugerimos que a presente Nota Informativa, se aprovada, seja encaminhada (juntamente com o arquivo Despacho 2011301) ao Secretário Especial Adjunto desta SECOM, com o objetivo de subsidiar resposta a ser dada pelo senhor Ministro das Comunicações ao Requerimento de Informações nº 434/2020, de autoria do Deputado **IVAN VALENTE**.

Brasília, 24 de julho de 2020.

Atenciosamente,

ANA CLAUDIA BEDIN
Assessora Técnica

OTTO CAVALCANTE MEDINA
Coordenador-Geral
Coordenação-Geral de Orientações Normativas para Comunicação e Contratos

MARCELO AUGUSTO PASSOS CARDOSO
Diretor
Departamento de Gestão e Normas

De acordo, encaminhe-se ao Chefe de Gabinete desta SECOM para as providências subsequentes.

PETER ERIK KUMMER
Secretário
Secretaria de Gestão e Controle



Documento assinado eletronicamente por **Ana Claudia Bedin, Assessor(a) Técnico(a)**, em 24/07/2020, às 18:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Otto Cavalcante Medina, Coordenação-Geral de Orientações Normativas para Comunicação e Contratos**, em 24/07/2020, às 18:07.



horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Augusto Passos Cardoso, Diretor(a)**, em 24/07/2020, às 18:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Peter Erik Kummer, Secretário de Gestão e Controle**, em 24/07/2020, às 18:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **2013155** e o código CRC **FA77DBA8** no site:
https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

00170.001566/2020-59

Ministério das Comunicações
Secretaria Especial de Comunicação Social
Departamento de Conteúdo e Gestão de Canais Digitais

Brasília, 17 de julho de 2020.

À Secretaria de Imprensa.

À Coordenação-Geral de Orientações Normativas para Comunicação e Contratos

Assunto: **Requerimento de Informação nº 434/2020 - Deputado Ivan Valente.**

1. Em resposta aos questionamento encaminhados por meio do Despacho CGNOR/DEGEN/SGC/SECOM (2003554), que se refere a necessidade de encaminhamento de subsídios para preparação de resposta ao Requerimento de Informação 434 (2002047), registrado pelo Dep. Ivan Valente, informamos que:

2. O Decreto nº 9.980/2019 estabelece que, no âmbito da Secretaria de Governo da Presidência da República, compete à Secretaria Especial de Comunicação Social formular e implementar a política de comunicação e divulgação social e de programas informativos do Poder Executivo federal (art. 20, inciso I).

3. Atribui, ainda, a competência ao Departamento de Conteúdo e Gestão de Canais Digitais - DECAD para (art. 33):

IX - coordenar o planejamento, a produção, a edição e a publicação de conteúdos para canais próprios de comunicação digital nos portais e nas redes mantidos pela Secretaria Especial de Comunicação Social e acompanhar a elaboração de ações de comunicação digital de seu interesse no âmbito do SICOM;

XIII - registrar imagens, em vídeo, dos eventos e das viagens presidenciais e dos assuntos de governo para atender à sociedade e à imprensa;

XIV - divulgar, por meio dos canais próprios de comunicação digital da Presidência da República, ou diretamente em veículos de comunicação e de divulgação, os registros feitos em vídeo;

4. Já o Decreto nº 6.555/2008 determina que as ações de comunicação do Poder Executivo Federal deverão ter como um de seus objetivos principais a disseminação de informações sobre assuntos de interesse público dos diferentes segmentos sociais.

5. Assim, ao associar tais competências, entende-se que a divulgação das imagens dos eventos Presidenciais (incluindo o cumprimento de Agenda Presidencial) se faz necessária ao cumprimento da obrigação de dar publicidade a tais atos e fatos.

6. Em 05 de maio de 2020, compreendendo o seu papel já mencionado acima, a Secom publicou conteúdo com o intuito de dar publicidade a agenda do Presidente da República.

SecomVc @secomvc · May 5
 A Guerrilha do Araguaia tentou tomar o Brasil via luta armada. A dedicação deste e de outros heróis ajudou a livrar o país de um dos maiores flagelos da História da Humanidade: o totalitarismo socialista, responsável pela morte de aprox. 100 MILHÕES de pessoas em todo o mundo.



SecomVc @secomvc · May 5
 O Presidente @jairbolsonaro recebeu este herói de guerra do Exército Brasileiro no Palácio do Planalto na segunda-feira, 4 de abril.
 Fontes: Presidência da República; "O livro negro do comunismo" (Stéphane Courtois et al., Ed. Bertrand Brasil, 1999).

7. No mesmo dia (05 de maio), a SECOM relembrava a atuação de mais de 25 mil brasileiros que atuaram na Segunda Guerra Mundial, por ocasião do Dia Nacional do Expedicionário.

SecomVc @secomvc · May 5
 Este ano, em meio à pandemia, o Brasil ajudou a Itália a combater o coronavírus enviando respiradores e máscaras. Mas há 75 anos, 25,4 mil brasileiros fizeram ainda mais: atravessaram o oceano para defender os italianos do fascismo de Mussolini e do nazismo de Hitler.

8. Assim, considerou-se conveniente e oportuno, que a postagem fosse disponibilizada com a intenção de cumprir com as competências deste órgão, prestando ao cidadão informação sobre a agenda do Presidente da República, qualificando-a historicamente.

9. Importante mencionar que o assunto em questão já foi judicializado, por meio da Ação Popular nº 1027385-22.2020.4.01.3400, em trâmite na 13ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal.

10. Naquela oportunidade, a Advocacia-Geral da União - AGU manifestou-se no seguinte sentido quanto ao suposto descumprimento da sentença imposta pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH) no caso Gomes Lund e outros *versus* Brasil, veja-se:

“[...] o Brasil vem envidando todos os esforços possíveis para o atendimento das exigências apresentadas, com o detalhamento do envolvimento de diversos órgãos do Governo Federal, Ministério Público, Poder Judiciário e Poder Legislativo, a mobilização e a sensibilização de agentes públicos em diversas esferas governamentais, bem como a disponibilização de recursos financeiros para cumprir os termos da decisão.

Destaca-se, ainda, que o **último relatório de cumprimento da sentença internacional está, neste momento, em elaboração pelas pastas respectivas, para fins de apresentação perante o foro competente.** [...]

Portanto, não há que se conjecturar em qualquer violação de direitos humanos ou desrespeito às decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sendo certo que nesta, igualmente, poderá se atestar que o Brasil vem adotando todas as providências cabíveis no que se refere ao cumprimento da sentença referente ao caso Gomes Lund.”

11. Adiciona-se a isso, o entendimento concernente ao pluralismo democrático e à dialogicidade dos acontecimentos históricos, foi salientado:

“Com efeito, deve-se ter em mente que a multiplicidade de visões historiográficas a respeito de um mesmo contexto histórico é admitida em ambientes democráticos, partindo-se da ideia de que o Estado Democrático de Direito (art. 1º, caput, Constituição da República) pressupõe o pluralismo de ideais e projetos:

“Evidentemente, a defesa do pluralismo é uma característica do Estado Democrático de Direito, paradigma que a Constituição do Brasil prescreve não só como modelo de Estado, mas também como projeto para a sociedade. Podemos distinguir os três paradigmas do Estado Moderno, a saber, o Estado Liberal, o Estado Social e o Estado Democrático de Direito, dentre outros meios, pela maneira como tratam o pluralismo. [...] o Estado Democrático de Direito pressupõe que o pluralismo é constitutivo da própria sociedade contemporânea, e que, portanto, não se pode, legitimamente, eliminar qualquer projeto de vida sem se interferir na autoidentidade de uma determinada sociedade. Ao contrário, ele deve reconhecer que todos os projetos que compõem uma sociedade, inclusive os minoritários, são relevantes na composição de sua identidade. Se os diversos projetos estão em conflito, a solução dada ao problema pelo Estado Democrático de Direito não é pressupor que um consenso radical, homogêneo e ilimitado seja historicamente possível (...) portanto a tolerância é exigida, se queremos que a sociedade, bem como o Estado, sejam realmente pluralistas[2]”.

Aliás, interessa salientar que a tarefa de procurar contemplar a diversidade de interesses em um ambiente democrático não é simples. A questão, nesse aspecto, antes de ser um problema para a democracia, na verdade revela justamente a sua confirmação pois, no limite, deve-se permitir a coexistência da diversidade de concepções sobre os fatos do passado. [...]

Por essa razão, em que pesem todos os acontecimentos narrados, consoante as perspectivas individuais e coletivas, não há como se reconhecer a exclusão liminar e apriorística da manifestação ora questionada, por se afastar da inarredável multiplicidade de visões historiográficas de um mesmo contexto, a qual, no limite, é própria da sociedade democrática plural contemporânea.

Destaca-se, ainda, trecho de recente decisão, proferida em 04.05.2020, pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Dias Toffoli, nos autos da Suspensão de Liminar 1.326/RN, cujo entendimento é aplicável ao caso em questão, a respeito de atos de censura que devem ser evitados pelo Poder Judiciário:

“A cautelar ora atacada, proferida em autos de ação popular e mantida, quando da apreciação de pedido de efeito suspensivo, em autos de agravo de instrumento, junto à Corte regional competente, determinou a retirada, do endereço eletrônico do Ministério da Defesa, de texto alusivo à ordem do dia 31 de março de 1964, por entender que referido texto representa uma ilegalidade e configura, ademais, desvio de finalidade, passível, portanto, de ser sancionado.

Constata-se, assim, que essa ordem judicial procedeu a uma análise acerca do conteúdo histórico alusivo ao dia 31 de março de 1964, além de uma valoração sobre o texto lançado pelo Comando Militar no site do Ministério da Defesa, à guisa de ordem do dia, neste ano de 2020.(...).

Não parece assim adequado exercer juízo censório acerca do quanto contido na referida ordem, sob pena de indevida invasão, por parte do Poder Judiciário, de seara privativa do Poder Executivo e de seus Ministros de Estado.

Como tenho reiteradamente falado, sempre que me deparo com situações como esta, descrita nesta contracautela, **nosso país vive um momento de excessiva judicialização, decorrente, em**

grande medida, da alta conflitualidade presente em nossa sociedade, a qual se torna cada vez mais complexa e massificada.

Apesar disso, não se pode pretender que o Poder Judiciário interfira e delibere sobre todas as possíveis querelas surgidas da vida em sociedade. E o caso ora retratado me parece um exemplo clássico dessa excessiva judicialização.

Reitero, ainda uma vez, meu entendimento, agora aplicado ao caso concreto ora em análise, de que não cabe ao Poder Judiciário decidir o que pode ou não constar em uma ordem do dia, ou mesmo qual a qualificação histórica sobre determinado período do passado, substituindo-se aos historiadores nesse mister e, no presente caso, aos legítimos gestores do Ministério da Defesa, para redigir, segundo a compreensão que esposam, os termos de uma simples ordem do dia, incidindo em verdadeira censura acerca de um texto editado por Ministro de Estado e Chefes Militares.

Apenas eventuais ilegalidades ou flagrantes violações à ordem constitucional vigente devem merecer sanção judicial, para a necessária correção de rumos. **Mas não se mostra admissível que uma decisão judicial, por melhor que seja a intenção de seu prolator ao editá-la, venha a substituir o critério de conveniência e oportunidade que rege a edição dos atos da Administração Pública**, parecendo não ser admitido impedir a edição de uma ordem do dia, por suposta ilegalidade de seu conteúdo, a qual inclusive é muito semelhante à mesma efeméride publicada no dia 31 de março de 2019.

As decisões judiciais ora atacadas, destarte, representam grave risco de violação à ordem público-administrativa do Estado brasileiro, por implicar em verdadeiro ato de censura à livre expressão do Ministro de Estado da Defesa e dos Chefes das Forças Militares, no exercício de ato discricionário e de rotina, inerente às elevadas funções que exercem no Poder Executivo e sobre o qual não parece adequada a valoração efetuada por membros do Poder Judiciário.

Impõe-se, destarte, a imediata suspensão dos efeitos dessas decisões." (grifou-se)"

12. É o que se tem a dizer sobre a postagem mencionada no Requerimento de Informação.

MATEUS COLOMBO MENDES

Diretor de Conteúdo e Gestão de Canais Digitais

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Orientação Normativa para Comunicação e Contratos - CGNOR para as devidas providências.

CINTIA MACEDO DE OLIVEIRA REBELO

Secretaria de Imprensa Substituta

[1] <https://www.camara.leg.br/noticias/613181-comissao-aprova-direito-de-resposta-para-postagens-em-redes-sociais/>

[2] GALUPPO, Marcelo Campos. Hermenêutica Constitucional e Pluralismo. In: Hermenêutica e Jurisdição Constitucional. SAMPAIO, José Adercio Leite e Cruz, Álvaro Ricardo de Souza Cruz (org.). Belo Horizonte, 2001, p. 53-54.



Documento assinado eletronicamente por **Cintia Macedo de Oliveira Rebelo, Secretário(a) Substituto (a)**, em 17/07/2020, às 18:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Mateus Colombo Mendes, Diretor(a)**, em 20/07/2020, às 22:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **2011301** e o código CRC **87208F56** no site:
https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0